



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	8
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	41
Secretaria de Estado de Saúde.....	42
Secretaria de Estado de Educação.....	44
Secretaria de Estado de Cultura.....	50
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	50
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	50
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	51
Advocacia-Geral do Estado.....	51
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	51
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	52
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	53
Secretaria-Geral da Governadoria.....	53
Editais e Avisos.....	53

LEI Nº 21.976, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o ano de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – fica fixado em 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) militares para o ano de 2016, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG, no Tribunal de Justiça Militar e no Gabinete Militar do Governador serão estabelecidos no Quadro de Organização e Distribuição – QOD –, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 3º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da PMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

Art. 4º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – fica fixado em 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) militares para o ano de 2016, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades do CBMMG, no Tribunal de Justiça Militar, no Gabinete Militar do Governador, no Gabinete de Vice-Governador, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e em outros órgãos do Estado serão estabelecidos no QOD, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 6º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais e de Praças do CBMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

Art. 7º O efetivo dos postos e graduações previstos nos anexos desta Lei poderá ser aumentado ou diminuído em até 20% (vinte por cento), por regulamento, para atender às necessidades de segurança pública e de defesa social, respeitados os limites fixados nos arts. 1º e 4º.

Parágrafo único. Para efeito de ingresso de efetivo nos postos e graduações iniciais dos quadros previstos nos anexos desta Lei, será considerado o efetivo existente no quadro, e não apenas no posto ou graduação.

Art. 8º Será admitida, mediante convênio, a cessão de servidores militares à Assembleia Legislativa, para prestar apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de deliberação da Mesa da Assembleia, respeitados os seguintes limites:

- I – até cinco militares e três pilotos da PMMG;
- II – até dois bombeiros militares do CBMMG.

§ 1º Ficam mantidas a Gratificação de Apoio do Policial Militar à Presidência e a Gratificação de Apoio do Bombeiro Militar à Presidência, instituídas, respectivamente, pela Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002, e pela Lei nº 16.307, de 7 de agosto de 2006, e devidas aos policiais militares e bombeiros militares que, no exercício de suas funções e observados os limites previstos no caput, estejam à disposição da Assembleia Legislativa, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do policial militar e do bombeiro militar, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia.

§ 2º As gratificações a que se refere o § 1º não serão incorporadas à remuneração, aos proventos de aposentadoria e reforma ou à pensão e, salvo o cômputo no pagamento da Gratificação de Natal, nos termos da Lei nº 8.702, de 18 de outubro de 1984, não serão computadas na base de cálculo para outro benefício, vantagem ou adicional nem para a contribuição previdenciária.

Art. 9º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002;
- II – a Lei nº 16.307, de 7 de agosto de 2006;
- III – a Lei nº 20.533, de 13 de dezembro de 2012;
- IV – os arts. 1º a 6º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.976, de 24 de fevereiro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

Quadros	2016
Quadro de Oficiais – QO-PM	2.350
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-PM	1.100
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-PM	750
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-PM	70
Quadro de Oficiais Capelães – QOCP	9
Quadro de Praças – QP-PM	45.190
Quadro de Praças Especialistas – QPE-PM	2.200
Total	51.669

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduações

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

Postos	2016
Coronel	50
Tenente-Coronel	245
Major	420
Capitão	700
1º-Tenente	435
2º-Tenente	500
Total	2.350

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 133, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.932, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o ano de 2016.

No exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, concluí pelo veto do caput e parágrafo único do art. 9º da referida proposição de lei:

Art. 9º O Soldado de 1ª Classe candidato à promoção por tempo de serviço deverá satisfazer as condições para promoção na data em que completar oito anos de efetivo tempo de serviço.

Parágrafo único. Os Comandantes-Gerais da PMMG e do CBMMG deverão promover o soldado à graduação de Cabo, por tempo de serviço, independentemente de vaga e de frequência a curso específico.

Razões de Veto:

A presente proposição tem como objetivo fixar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais para o ano de 2016. Verifica-se que o parágrafo único do art. 9º, ao instituir que os Comandantes-Gerais da PMMG e do CBMMG deverão promover o soldado à graduação de cabo, independentemente de vaga e de frequência a curso específico, violou a iniciativa privativa do Governador para prover e extinguir cargos públicos do Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 90 da Constituição do Estado.

A referida proposição, ao alterar o critério de promoção de soldado à graduação de cabo, por tempo de serviço, ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado, razão que torna a medida inconstitucional.

Ressalta-se que a promoção de militares deve observar a prévia existência de cargo vago, sob pena de afrontar normas aplicáveis ao provimento de cargos públicos. O art. 1º da proposição, ao fixar o quantitativo da PMMG em 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) militares para o ano de 2016, tratou da distribuição do efetivo nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo I.

Desta forma, o parágrafo único do art. 9º contraria o previsto no quadro 2.7 do Anexo I, da referida proposição, que fixa o efetivo por graduações do QPE-PM.

Cumprido esclarecer que da alteração no critério de promoção de praças decorreriam, futuramente, novos gastos com pessoal, o que descumpriria o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, agravaria a situação financeira do Estado e implicaria em inconstitucionalidade reflexa, por violação de norma infraconstitucional cuja observância possui caráter constitucional.

No que se refere ao caput do art. 9º, a matéria já foi tratada no art. 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares.

Além da inconstitucionalidade demonstrada, os presentes dispositivos contrariam o interesse público, por estarem em desacordo com a política de controle de gastos com pessoal adotada pela atual gestão para servidores civis e militares.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o parágrafo único e o caput do art. 9º da proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado